

- c) O produto das taxas, concessões, licenças, autorizações, direitos e receitas cuja cobrança esteja autorizada;
- d) A importância das multas e indemnizações cobradas por força da regulamentação do parque e a da venda dos instrumentos e produtos das infracções que sejam declarados perdidos a favor do mesmo parque;
- e) Quaisquer subvenções públicas ou particulares;
- f) Os subsídios das autarquias e das demais entidades regionais, nacionais ou estaduais;
- g) O produto das heranças e legados;
- h) Os juros dos capitais depositados;
- i) O saldo dos orçamentos anteriores;
- j) Quaisquer outras importâncias de que possam legalmente dispor.

#### BASE X

O estatuto do parque regulará a nomeação e a competência da comissão administrativa, bem como dos elementos que lhe assistem, e indicará as autoridades ou seus agentes e as demais entidades com especial competência para o exercício das funções de polícia e fiscalização.

#### BASE XI

As sociedades constituídas nos termos da base VII têm direito de preferência na aquisição dos bens situados dentro do perímetro do parque. Este direito será graduado imediatamente a seguir aos direitos de preferência reconhecidos pela lei em vigor.

*Marcello Caetano.*

Promulgada em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 275, de 24 de Novembro do ano findo, pela Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, o mapa do pessoal civil dos Ministérios civis, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na categoria F:

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Director de laboratório», onde se lê:

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — 10.

Chefe do laboratório da Casa da Moeda — 5.

deve ler-se:

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — 10.

Chefe do laboratório da Casa da Moeda — 5.

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Combustíveis — 10.

Director de laboratório da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais — 10.

Na categoria I:

Onde se lê:

Segundo-bibliotecário-arquivista — 9.

deve ler-se:

Segundo-bibliotecário-arquivista — 9 e 10.

Na categoria J:

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Terceiro-bibliotecário-arquivista», onde se lê:

Bibliotecário do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — 8.

deve ler-se:

Bibliotecário do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — 8.

Terceiro-bibliotecário-arquivista — 10.

Na categoria O (tesoureiro de 3.ª classe):

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Tesoureiro de 3.ª classe», onde se lê:

Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral — 5.

deve ler-se:

Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral — 5.

Tesoureiro de 3.ª classe das tesourarias dos concelhos e bairros — 5.

Na categoria P:

Onde se lê:

Aspirante de finanças — Aspirante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

deve ler-se:

Aspirante de finanças com o 2.º grau do curso — Aspirante com o 2.º grau do curso da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria Q:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças com o 1.º grau do curso — Aspirante com o 1.º grau do curso da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria R:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças concursado — Aspirante concursado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria S:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças estagiário — Aspirante estagiário da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria U:

Onde se lê:

Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup> classe — 4 e 10.

deve ler-se:

Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup> classe — Fiel de armazém de 2.<sup>a</sup> classe e fiel de armazém da categoria U — 4 e 10.

Presidência do Conselho, 12 de Junho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Artigo 116.º, n.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção» (a) . . . . .	80 000\$00
	355 200\$00

**Ministério da Justiça**

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — Direcção dos Serviços de Identificação — Anexo — Centro de Informática»:

Artigo 470.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para satisfação de todos os encargos com o Centro de Informática, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril» . . . . .	4 810 450\$00
	5 165 650\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

Capítulo 2.º, artigo 15.º «Estampilhas fiscais (Receitas por meio de)» . . . . .	4 555 150\$00
--	---------------

**Ministério das Finanças**

Capítulo 4.º, artigo 47.º . . . . .	355 200\$00
-------------------------------------	-------------

**Ministério da Justiça**

Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1) . . . . .	74 900\$00
Capítulo 6.º, artigo 461.º, n.º 1) . . . . .	180 400\$00
	255 300\$00
	5 165 650\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 278/70**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 140/70 e 154/70, respectivamente de 7 e 11 de Abril de 1970, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 8.º:

Do artigo 983.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	— 10 000 000\$00
Para o artigo 984.º, n.º 1) «Horas extraordinárias ao pessoal docente» . . . . .	+ 10 000 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 5 165 650\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério das Finanças**

**Secretaria de Estado do Tesouro**

Capítulo 8.º «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros»:

Artigo 115.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante oito meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
2 Inspectores técnicos de 1.ª classe . . . . .	75 000\$	—\$	75 200\$	150 400\$
2 Inspectores técnicos de 2.ª classe . . . . .	62 400\$	—\$	62 400\$	124 800\$
			275 200\$00	

**Direcção-Geral das Alfândegas**

**Decreto-Lei n.º 279/70**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 5.º**

§ 2.º Exceptuam-se, para efeitos de aplicação dos direitos *ad valorem*, os medicamentos cujos direitos